



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
118/2014 QUE CRIA O PROGRAMA
ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO
PATRIMONIAL DOS BENS DE USO
COMERCIAL DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO DE SOUSA DE INTERESSE
SOCIAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO

Em 30/11/21

Presidente

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA
PARAÍBA** faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Especial de Regularização Patrimonial dos Bens Imóveis, em especial, de Uso Comercial de propriedade do Município de Sousa de interesse social, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei.

§1º - Para os efeitos desta Lei, Regularização Patrimonial é o conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares e /ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de uso comercial de domínio do Município de Sousa, localizados nos mercados públicos municipais, terminal rodoviário, estádios municipais, bem como em pontos fixos, instalados nas praças, calçadões e outros logradouros



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

públicos que não contrariem as normas de posturas urbanísticas, segurança, trânsito, saúde e ambientais, entre outros.

§ 2º - Também se incluem na regulamentação de que trata o parágrafo anterior, os novos empreendimentos e espaços públicos de propriedades do Município, construídos, ampliados, reformados ou implantados que podem ser utilizados para destinação comercial.

Art. 2º - Entende-se como interesse social, para os efeitos desta Lei, o fato da legalização da titulação dos atuais e futuros ocupantes destes bens e respectivas atividades neles exploradas que se afiguram como de inestimável valor para a economia local, de modo a garantir o direito social à cidadania, dignidade humana, o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas, do domínio público urbano e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º - Revogado.

Art. 4º - A regularização patrimonial dos bens de uso comercial de domínio do Município, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - permissão de uso de bem público para fins comerciais.

II - Revogado.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ainda:

I - ocupação irregular: aquela decorrente de posse nos bens público de uso comercial de domínio do Município, nas localizações a que se refere o §1º, do Art. 1º, sem título da respectiva posse, nem alvará de funcionamento expedidos pela Administração Pública Municipal, ou que não tenham sido aprovados no prazo legal, bem como a falta de quitação de tributos ou contraprestação pela ocupação prevista em Lei;

II - bem como uso comercial de interesse social; são Box, Quiosques, Tarimbas, Restaurantes ou Lanchonetes e similares, construídos de alvenaria, de propriedade do Município, edificado, transformado, reforma ou ampliado, de forma coletiva ou individual, padronizados ou não, destinados à exploração comercial legalizada, seja de produtos ou serviços por pessoas físicas ou jurídicas,



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

situados nas localidades tratadas no §1º, do Art. 1º, desta Lei, e atenda as normas de posturas urbanísticas, ambientais e de segurança;

III - permissão de Uso de Bem Público: instrumento de alienação onerosa do patrimônio público mediante termo, que outorga apenas a posse precária e discricionária, com dispensa de licitação nos termos do Art. 17, Inciso I, Item "H" da Lei Federal Nº 8.666/93, a particulares que já ocupem os bens públicos referidos no item acima, em situação irregular conceituado no Inciso I, deste artigo, podendo o Permitente público revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública, quando contrarie o interesse público, ou tenha o permissionário descumprido os deveres e obrigações da outorga, não gerando direitos a ressarcimentos ou indenizações;

IV - Revogado.

§ 1º - A execução e fiscalização deste Programa Especial de Regulamentação são de competência da Comissão Municipal de Regularização Patrimonial.

§2º - A Comissão Municipal de Regularização Patrimonial será composta pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Desenvolvimento, Controladoria Geral do Município e Agência de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS COMERCIAIS

Art. 6º - A Regularização Patrimonial de que trata o presente Programa poderá ser realizada por outorga onerosa de Termo de Permissão de Uso dos Bens Públicos de Domínio do Município para fins comerciais com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), às pessoas físicas e jurídicas, que já estejam ocupando em situação regular ou irregular os referidos bens nas localizações a que se refere o §1º deste artigo, há pelo menos 01 (um) ano desde a construção ou reforma do bem.

§ 1º - A outorga da Permissão de que trata este Capítulo, consiste em ato administrativo, precário e discricionário da Administração Pública Municipal,



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

podendo ser revogado unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Permitente, por conveniência e oportunidade quando deixar de atender ao interesse público, ou quando o permissionário não cumprir com suas obrigações e deveres impostos por esta Lei, não gerando direito subjetivo a retenção ou qualquer espécie de ressarcimento ou indenização.

§ 2º - O Termo de Permissão de Uso de que trata este artigo, será deferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante requerimento do interessado e desde que cumpridas as exigências impostas nesta Lei, cuja outorga será concedida por no máximo 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, à critério da Administração Pública.

§ 3º - Cada permissionário só terá direito a outorga de um único bem ou unidade comercial do mesmo se já for ocupante de duas ou mais na data da solicitação, bem como não será deferido ao mesmo permissionário mais de uma vez em outro imóvel público.

Art. 7º - A permissão de uso para fins comerciais, de que trata este Programa é intransmissível por ato Inter vivos, no todo ou em parte, qualquer que seja a forma de cessão ou alienação;

Parágrafo Único. Com a anuência da Administração Pública, a transferência pode ser permitida por causa mortis uma única vez, aos herdeiros necessários, desde que o bem imóvel esteja em plena atividade comercial na titulação permissionária do de cujus, sem solução de continuidade.

Art. 8º - Será dispensada licitação na outorga da Permissão de Uso de que trata este Plano de Regularização, conforme estabelece o Art. 17, Inciso I, Item "H", da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 9º - São requisitos para a outorga da Permissão de Uso de que trata esse Programa, sem prejuízo de outras exigências que se fizerem necessárias a cargo da Comissão de Regularização Patrimonial:

I - Revogado.

II - Revogado.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Apresentar documentação referente à regularidade de cadastro fiscal, contratual ou estatutário junto as Fazendas Públicas, Juntas Comerciais ou cartórios de ofícios públicos, caso se trate de pessoa jurídica.

VI - Tratando-se de pessoa física, cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, certidões negativas de débito municipal, estadual e federal.

§ 1º - Todos os interessados deverão anexar junto ao processo de regularização, comprovante de que conste estar no bem imóvel público, pelo menos 1(um) ano desde a construção do bem.

§ 2º - As eventuais despesas referentes ao cumprimento das exigências relacionadas nesta lei serão custeadas pelo próprio requerente da outorga.

Art. 10 - São obrigações do permissionário:

I - respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a permissão;

II - conservar o bem limpo e pintado às suas custas, cujo uso lhe foi concedido, sendo defeso realizar reformas ou benfeitorias voluptuosas, ou que comprometam a estrutura física, a segurança e o estilo base padronizado da unidade, ressalvado as benfeitorias necessárias urgentes com anuência do Permitente;

III - responder pelas tarifas dos serviços públicos, notadamente o consumo de energia elétrica e fornecimento de água da respectiva unidade comercial e encargos tributários referentes à permissão e à exploração do negócio, nos casos previstos em Lei;

IV - apresentar ao setor competente da Controladoria Geral do município e Secretaria de Planejamento, a cada 12 meses, contados da data da outorga, laudos técnicos de vistorias junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, que atenda as normas de segurança e saúde pública.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Qualquer benfeitoria agregada ao imóvel efetuada pelo Permissionário, que não possa ser retirada sem comprometer a estrutura física da unidade será incorporada ao patrimônio público ao final da outorga, sem direito a retenção ou indenização.

Art. 11 - A outorga da Permissão de Uso para fins comerciais, de que trata este Programa, sem prejuízo de outras obrigações e impedimentos impostos nesta Lei, extingue-se no caso de o Permissionário:

I - dar ao imóvel destinação diversa estabelecida no termo de Permissão de Uso, ou exercer atividades comerciais vedadas por Lei;

II- adquirir ou exercer atividade comercial em outro patrimônio público municipal, em nome próprio ou de terceiros;

III - transferir o bem ou o exercício da atividade objeto da Permissão, exceto por causa mortis, na hipótese permitida no Parágrafo Único do Art. 7º, desta Lei;

IV - abandonar ou desistir da outorga, desde que não retorne as atividades no prazo de 30 (trinta) dias, após ser notificado pela Administração Pública Municipal.

V - não adimplir a taxa mensal de ocupação e demais tributos exigidos pela legislação tributária municipal, pelo uso do bem público ou exercício do comércio, por mais de 90 (noventa) dias do vencimento, sem prejuízo de cobrança por vias judiciais.

Parágrafo Único. Caracterizada a extinção de que trata este artigo será o bem público declarado disponível por ato da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Revogado.

CAPÍTULO III

(Revogado)



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS, TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS REFERENTES AO USO E AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA

Art. 17 - Sem prejuízo de outras imposições pecuniárias previstas nesta Lei e no Código Tributário do Município, exigidos pelo fato das respectivas outorgas, ou Permissionários serão contribuintes dos seguintes tributos e contraprestações:

I - taxa de ocupação;

II - tarifa de uso;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º - A Taxa de Ocupação é uma retribuição ou contraprestação mensal devida pela Permissão de Uso e aproveitamento do imóvel público municipal para fins comerciais, cujos valores e critérios de atualizações são os adotados no Anexo I, item 1.1.5 do Código Tributário Municipal;

§ 2º - Revogado.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência tributária do Município, é devido exclusivamente pelos permissionários, cuja modalidade do comércio exercida no bem permitido ou concedido seja a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;

§ 4º - O fato gerador, procedimentos para lançamentos, formas e prazos para recolhimentos dos respectivos tributos e tarifas estabelecidas neste Capítulo constam definidos no Código Tributário de Município e serão regulamentados por Lei Municipal.

Art. 18 - O imóvel deverá ser anualmente avaliado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração, se necessário com auxílio de órgão ou agente técnico fora dos quadros municipais.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - A Permissão de Uso, nos moldes tratados neste Programa, não transferem aos permissionários a propriedade do bem, cujo domínio continua com o Poder Permitente, o qual lhe será consolidado o domínio pleno quando da extinção das respectivas outorgas nos casos previstos em Lei.

Art. 20 - Revogado.

Art. 21 - As unidades comerciais dos bens públicos coletivos, quando possíveis, serão agrupadas em setores específicos destinados exclusivamente para cada modalidade de exploração comercial.

Art. 22 - Para edificação de novas unidades comerciais, reformas ou ampliações referidas neste Plano, sejam de bens públicos coletivos ou individuais poderão ser formalizadas parcerias ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou associações de direito privado, órgãos ou instituições de entes públicos das demais esferas de governos.

Art. 23 - A Comissão de Regularização, juntamente com os Fiscais de Urbanismo, com suporte do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, fará levantamento anual acerca das condições físicas, de segurança, higiene e ambiental de todo imobiliário municipal de uso comercial e industrial e tomará as providências cabíveis, elaborando o devido relatório circunstanciado.

Art. 24 - Revogado.

Art. 25 - Em desfavor dos Permissionários que descumprirem os deveres e obrigações impostos por esta lei, será lavrado Auto de Infração pelos Fiscais de Tributos e Vigilância Sanitária, e aplicada multa pecuniária no valor de 10% (dez por cento) da Taxa de Ocupação.

Art. 26 - Os débitos em aberto, estabelecidos nesta lei, de natureza tributária ou não, comporão a Dívida Ativa do Município, conforme definido no caput do Art. 39, §1º e §2º da Lei Nº 4.320/1964 (regras gerais do direito financeiro) e Arts. 2º e 3º da Lei Nº 6.830/1980 (execução fiscal), os quais deverão ser inscritos no órgão competente, caso não adimplidos nos prazos e formas que dispuseram a Lei.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - Mediante a Permissão de Uso de que trata o Capítulo II desta Lei, serão outorgadas as novas unidades comerciais dos imóveis públicos municipais, apenas para os comerciantes que ocupavam o mesmo espaço da área construída no período anterior a esta Lei.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Caso a oferta de Unidades Comerciais seja inferior à quantidade de comerciantes habilitados nos termos do caput deste artigo, será definida a Permissão de Uso mediante sorteio, se não houver acordo entre as partes interessadas.

Art. 28 - Todas as permissões, que na data da publicação desta Lei já estejam formuladas, estão automaticamente revogadas, sendo emitidos novos termos e adaptados às regras desta Lei.

Art. 29 - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal para as devidas regulamentações.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 16 de novembro de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito

Saja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 23/11/21
Presidente